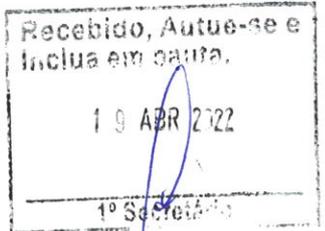




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>19 ABR 2022</p> <p>Protocolo: 726/22</p> <p>Processo: 726/22</p>	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº 726/22
	AUTOR: Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR		
<p>Aprova a indicação do Senhor Jailson Viana de Almeida para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso V do artigo 135 do Regimento Interno, decreta:</p> <p>Art. 1º Fica aprovada, em cumprimento aos termos do artigo 9º da Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016, combinado com alínea “d”, inciso XXIV, do artigo 29 da Constituição Estadual, a indicação do Senhor Jailson Viana de Almeida para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.</p> <p>Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 19 de abril de 2022.</p>			
<p> Deputado ANDERSON PEREIRA PRESIDENTE DA CCJR REPUBLICANOS</p>		<p> Deputado EYDER BRASIL RELATOR PL</p>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR			
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhoras e Senhores Parlamentares,</p> <p>Conforme o inciso V do artigo 135 do Regimento Interno, a Assembleia Legislativa deverá sabatar o candidato ao cargo público e encaminhar relatório conclusivo à Mesa Diretora para apresentação de Projeto de Decreto Legislativo a ser deliberado pelo Plenário com o nome do candidato devidamente sabatinado.</p> <p>Nesse contexto, por meio da Mensagem nº 71, de 12 de abril de 2022, o Governador do Estado Cel. Marcos José Rocha dos Santos encaminhou o nome do Senhor Jailson Viana de Almeida, sabatinado pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para ocupar o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.</p> <p>Dessa forma, em cumprimento ao artigo 9º da Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016, e ao inciso V do artigo 135 do Regimento Interno desta Casa e, também, em atenção ao estabelecido na alínea “d”, inciso XXIV, do artigo 29 da Constituição Estadual, após a sabatina, o indicado deverá passar pela deliberação do Plenário e a consequente aprovação.</p> <p>Assim, elaboramos esta proposição na certeza de contarmos com o apoio e o voto dos Nobres Pares a fim de aprová-la.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R



Matéria : PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 726/2022
Autoria : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ementa : APROVA A INDICAÇÃO DO SENHOR JAILSON VIANA DE ALMEIDA PARA OCUPAR O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/RO.

Reunião : 14ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Extraordinária
Data : 19/04/2022 - 21:39:56 às 21:43:36
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 13 votos Sim
Total de Presente 22 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADELINO FOLLADOR	UNIÃO	Nao	21:40:42
2	ALAN QUEIROZ	PODE	Nao	21:40:46
3	ALEX REDANO	REP	Abstenção	21:40:15
4	ALEX SILVA	REP	Nao	21:40:51
5	ANDERSON PEREIRA	REP	Nao	21:40:58
6	CASSIA MULETA	PODE	Nao	21:41:23
7	CHIQUINHO DA EMATER	PSB	Nao	21:41:26
8	CIRONE DEIRO	UNIÃO	Nao	21:41:30
9	DR. NEIDSON	PODE	Nao	21:41:35
10	EYDER BRASIL	PL	Nao	21:41:38
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Nao	21:41:43
12	GERALDO DA RONDONIA	PSC	Nao	21:41:48
13	ISMAEL CRISPIN	PSB	Nao	21:41:53
14	JAIR MONTES	AVAN	Nao	21:42:51
15	JEAN MENDONÇA	PL	Nao	21:42:02
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Nao	21:42:05
17	JHONY PAIXAO	PSDB	Ausente	
18	LAERTE GOMES	PSD	Nao	21:42:20
19	<td>PSB</td> <td>Nao</td> <td>21:42:25</td>	PSB	Nao	21:42:25
20	LEBRÃO	UNIÃO	Nao	21:40:52
21	LUIZINHO GOEBEL	PSC	Nao	21:42:35
22	MARCELO CRUZ	PATRIOTA	Nao	21:42:38
23	RIBAMAR ARAUJO	PL	Nao	21:42:41
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Ausente	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
0	21	1	22

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ALEX REDANO
1º Secretário: JAIR MONTES

Presidente

1º Secretário



Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 12/04/2022

Presidente

JJ 22 52 07
Asssembleia Legislativa
01
Folha
08

Recebido, Autue-
Inclua em pauta.

19 ABR 2022

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15h 40 min
12 ABR 2022
Elineide
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 71, DE 12 DE ABRIL DE 2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 29, inciso XXIV, alínea "a", em combinação com o artigo 65, inciso XI, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, o indicado pelo Governador do Estado para ocupar a vaga do Conselheiro do Tribunal de Contas, em virtude da vacância do cargo.

É com a mencionada motivação, respaldada em critérios hígidos de seleção de profissional eficiente, que o Poder Executivo vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências indicar o senhor JAILSON VIANA DE ALMEIDA, Auditor Fiscal do Tesouro Municipal de Porto Velho, para compor a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em estrito cumprimento do disposto no artigo 48 da Constituição Estadual.

Desse modo, o Poder Executivo, ao passo que apresenta o nome para aprovação por essa Augusta Casa das Leis, cerca-se de julgamentos cautelosos para justificar a propositura de pessoa reconhecidamente habilitada a cumprir os misteres do Tribunal de Contas.

Ante as prerrogativas constitucionais outorgadas aos Membros do Tribunal de Contas é necessário que a escolha de seus integrantes seja permeada de cuidados especiais a fim de fazer valer os poderes públicos investidos no desenvolvimento de suas atividades naturais.

Assevera-se, portanto, que antecedendo a presente indicação, averiguou-se o pleno preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 48, § 1º e incisos da Constituição Estadual, a fim de respeitar os preciosos princípios da legalidade e moralidade.

Assim, o indicado encontra-se na gradação particular de sua vida ideal para o exercício da função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciando-se em indivíduo notoriamente idôneo e com reputação impecável perante a sociedade e sua respectiva área de atuação profissional e acadêmica, além de ser detentor de substancial conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro, obtido por meio do exercício profissional eficaz por mais de 15 (quinze) anos, conforme Currículo em anexo.

Reafirma-se, então, a convicção plena de que o nome indicado se encontra hábil a bem representar o Tribunal de Contas e, ainda, exercer decorosamente suas funções institucionais e aplicar sabiamente o ordenamento fiscalizador das despesas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do nome indicado para preenchimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/04/2022, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0028038377** e o código CRC **6EA2A492**.

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
12/04/2022
[Assinatura]
Carlos Alberto Martins Marvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria - GOV

Ofício nº 1509/2022/GOV-RED

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2022.

Ao Senhor
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil - CC
Nesta

Assunto: **Indicação.**

Senhor Secretário-Chefe,

Com fulcro no artigo 29, inciso XXIV, alínea "a" da Constituição do Estado de Rondônia, indico o nome do senhor Jailson Viana de Almeida, Auditor Fiscal do Tesouro Municipal de Porto Velho, para preencher a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, em decorrência do pedido de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, conforme Ato Concessório de Aposentadoria n. 99, de 21.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Diof em 23 de março de 2022, cópia apensa nos autos, bem como determino o encaminhamento de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/RO acerca da matéria em pauta.

Atenciosamente,

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/04/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0028026361** e o código CRC **79F1B334**.



Diário Oficial

Estado de Rondônia



Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 23 de março de 2022

Edição 53

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 26.990, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Promove, agrega e transfere para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido o Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Registro Estatístico 20000157-3, JESUS DE SOUZA CASTRO ao Posto de Tenente Coronel Bombeiro Militar do Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar - QAOBM, pelo Critério de Tempo de Serviço, por ter preenchido os requisitos do art. 5º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, conforme Ata Extraordinária nº 002/CPOBM/2020, de 31 de janeiro de 2022, da Comissão de Promoção de Oficial BM.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar referido no **caput** não ocupa vaga no Posto e será transferido para a Reserva Remunerada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde a data de sua promoção, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 2.687, de 2012.

Art. 2º Fica o Militar agregado e transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, e dispensado das funções inerentes ao Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar - QAOBM até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada, por encontrar-se em processo de Reserva Remunerada, a pedido, de acordo com o estabelecido no art. 10 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015 e parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.687, de 2012.

Art. 3º O Oficial ficará adido à Coordenadoria de Pessoal da CBMRO, enquanto tramitar o processo de Reserva Remunerada, a pedido, para fins de escrituração e controle de alterações, em conformidade com o inciso I do art. 26 do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, em concordância ao art. 12 da Lei nº 3.514, de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 30 de setembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de março de 2022, 134ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0024209377

DECRETO Nº 26.989, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Promove, agrega e transfere para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido o Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Registro Estatístico 20000132-7, ALDIR PRIHL ao Posto de Tenente Coronel Bombeiro Militar do Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar - QAOBM, pelo Critério de Tempo de Serviço, por ter preenchido os requisitos do art. 5º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, conforme Ata Extraordinária nº 002/CPOBM/2020, de 31 de janeiro de 2022, da Comissão de Promoção de Oficial BM.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar referido no **caput** não ocupa vaga no Posto e será transferido para a Reserva Remunerada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde a data de sua promoção, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 2.687, de 2012.

Art. 2º Fica o Militar agregado e transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, e

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:0011.412289/2021-10/EMATER/RO.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de Consumo e Permanente, sendo: "quadriciclo, motor de popa, barco de alumínio e barraca desmontável", para atender as necessidades da EMATER-RO, conforme detalhamento no item 3 deste Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ R\$ 142.640,17 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta reais e dezessete centavos).

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE

FONTE DE RECURSO: 0240/0240

PROGRAMA DE TRABALHO: 19.025.20.122.1015.2087

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.32-99/44.90.52-20

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: dia 25/03/2022 às 08h00min até 06/04/2022 às 09h29min.

DATA DE ABERTURA: dia 06 de Abril de 2022, às 09h30min.(HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

CÓDIGO DA UASG: 926584

O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site www.emater.ro.gov.br.

Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio designados, na Comissão Permanente de Licitações de Materiais e Serviços - CPLMS, sito ao Complexo Rio Madeira – Av. Farquar nº 2986, Edifício Rio Jamari, 1º Andar, Curvo 02, Bairro: Pedrinhas, em Porto Velho/RO - CEP: 76.801-470.

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e locais estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação da Pregoeira em contrário.

Porto Velho/RO, 23 de Março de 2022.

JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA
DIRETOR VICE PRESIDENTE
EMATER-RO

Protocolo 0027544057

IPERON

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 99 DE 21/03/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições legais que lhes confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.068193/2022-41.

RESOLVEM:

- 1 – Conceder Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição (Regra Geral) com proventos integrais (integralidade das médias) ao servidor **BENEDITO ANTONIO ALVES**, ocupante do cargo de **CONSELHEIRO**, matrícula **479**, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base na **alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos dos artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146, de 9 de setembro de 2021.**
- 2 – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da aposentadoria, na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
- 3 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

UNIVERSA LAGOS
Presidente em exercício

Protocolo 0027493611

EDITAL Nº 2/2022/IPERON-EQDEB

A DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/11973>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor. em 23/03/2022. às 14:50



LEBARBENCHON

CERTIFICADO



CERTIFICAMOS AO SENHOR(A)

Jailson Viana de Almeida

**O PRESENTE CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO
NO CURSO DE PERÍCIA JUDICIAL COM CARGA
HORÁRIA DE 20 HORAS, REALIZADO EM
PORTO VELHO, RONDÔNIA, NOS DIAS 22, 23 E
24 DE OUTUBRO DE 1.998, NO AUDITÓRIO DO
AQUARIUS SELVA HOTEL.**

PORTO VELHO, 24 DE OUTUBRO DE 1.998.

André Faria Lebarbenchon

**CONTADOR ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON
REGISTRO CRC/MS 3.818**

**PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PERICIAL JUDICIAL DEVEM SER ATENDIDOS OS
REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO
PROFISSIONAL ESPECÍFICA DA ATIVIDADE, INCLUSIVE O CÓDIGO DE ÉTICA DA
PROFISSÃO**



CARGO: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Carga Horária: 40 horas semanais. As atividades do cargo, pela natureza ou em razão do interesse público, poderão ser desempenhadas em regime de plantão.

Forma de Seleção: Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisitos: Graduação nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito.

Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Lotação: Secretaria Municipal de Fazenda-SEMFAZ.

Base legal: Lei Complementar nº 391 de 06 de julho de 2010, publicada no Suplemento do DOM nº 3.789 de 06 de julho de 2010.

Descrição sumária das atribuições do cargo:

1. **Em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de Porto Velho e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda:**
 - a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
 - b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos, arquivos físicos, eletrônicos e equipamentos informatizados e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;
 - c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
 - d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;
 - e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
 - f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma da lei;
 - h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou outra que a sobrevir, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
 - i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, em processos de consulta de inerentes a impostos e contribuições;
 - j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;
 - l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



- simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
 - n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
 - o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;
 - p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos e contribuições;
 - q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;
 - r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;
 - s) executar os trabalhos de auditoria preventiva e permanente para o acompanhamento das formações dos índices referentes às transferências constitucionais de recursos de origens tributárias e não tributárias;

2. Em caráter privativo e exclusivo, atinentes aos tributos abrangidos pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações:

- a) analisar e auditar informações, via sistema eletrônico de dados, permitido ou não o ingresso de contribuinte ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;
- b) migrar e recepcionar informações fiscais de optantes pelo Simples Nacional via Sistema Informatizado de dados da Receita Federal do Brasil;
- c) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo, conforme previsto na legislação Federal;
- d) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos, arquivos físicos, eletrônicos e equipamentos informatizados e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, conforme previsto nas legislações federal e municipal;
- e) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais referente ao Contencioso atinente às ações fiscais tendo como sujeito passivo Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;
- h) elaborar propostas e minutas de atos normativos e resoluções com envio para apreciação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) pertinente a matéria tributária de interesse do Município de Porto Velho;
- i) representar a SEMFAZ em Grupos de Trabalhos, Comitês e Comissões instituídas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional para o desenvolvimento de atividades ou estudos técnicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



3. Em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

- a) coordenar e assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho ou comissões técnicas de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
- c) lavrar Notificações, Autos de Infração, Termos e demais documentos inerentes a tributos municipais, estabelecendo prazos e tomando outras providências previstas no Código Tributário do Município, e demais legislações regulamentadoras;
- d) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- e) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- f) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- g) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores do Tesouro Municipal e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;
- h) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Porto Velho;
- i) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores do Tesouro Municipal, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- j) informar processos e demais expedientes administrativos;
- k) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- l) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- m) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- n) Desempenhar outras atividades correlatas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROPOSITURA: MENSAGEM N. 71/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: INDICAÇÃO DE CANDIDATO ESCOLHIDO PELO PODER EXECUTIVO PARA OCUPAÇÃO DE VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO), EM VIRTUDE DE VACÂNCIA DO RESPECTIVO CARGO

RELATÓRIO

- **PRELIMINARES**

Trata-se da Mensagem n. 71/2022, encaminhada pelo Poder Executivo, indicando a este Poder Legislativo o nome de candidato para ocupação de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), tendo como indicado o sr. Jailson Viana de Almeida, em virtude da vacância do respectivo cargo.

Obedecendo ao critério de indicação de nomes para o cargo de Conselheiros do TCE/RO, conforme disposto no art. 48, da Constituição Estadual, formalizou-se o ato por meio da referida mensagem.

O citado nome indicado, em consonância com a exposição de motivos daquele Poder, preenche todos os pré-requisitos para ser investido no cargo, uma vez que se trata de indivíduo idôneo, com reputação ilibada e impecável perante à sociedade, bem como sua área de atuação profissional e academia, detentora de inquestionáveis conhecimentos em sua área de formação.

- **PARECER:**

Nobres pares que integram esta Comissão, o inciso XXIV, do art. 29, Da Constituição Estadual assim dispõe

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
XXIV - aprovar previamente, pelo voto nominal da maioria absoluta de seus membros, após arguição, a escolha. (NR dada pela EC nº 45, de 18/10/2006 – D.O.E. nº 655, de 12/12/2006)
Redação anterior: XXIV - aprovar, previamente, por maioria de seus membros e por voto secreto, após arguição, a escolha:
a) dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pelo Governador;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



A Constituição Estadual também estabelece critérios que são pré-requisitos essenciais ao candidato à vaga de Conselheiro do TCE/RO, como também define as condições impeditivas para ocupa-lo.

Observando a disposição constitucional, verifica-se que o candidato indicado preenche satisfatoriamente todas as condições exigidas pelo art. 48, §, 1º, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; (Adin 793-9. A redação dada ao inciso I do § 1º do art. 48, pela Emenda Constitucional nº 3/92, foi considerada inconstitucional, restaurando-se o texto original em decisão do STF - Acórdão: DJ 16/05/97) Inconstitucional: I - mais de trinta e cinco anos de idade; (Redação dada pela EC nº 3, de 23/09/1992 - D.O.E. nº 2627, de 29/09/1992) II - idoneidade moral e reputação ilibada; III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV - mais de 10 (dez) anos de exercício no Estado de Rondônia de função pública ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos descritos no inciso anterior. (NR dada pela EC nº 85, 26/06/2013 - DO-e-ALE nº 092, de 28/06/2013)

Dessa forma, nota-se que o nome indicado pelo Poder Executivo para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE/RO preenche todas as condições exigidas em nossa Carta Magna.

• **VOTO:**

Diante do exposto, proferimos parecer favorável ao nome indicado pelo Poder Executivo, senhor Jailson Viana de Almeida, para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE/RO) na vaga existente, considerando sua constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade, de modo a concluir pela apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, este a ser deliberado pelo Plenário deste Poder.

Plenário das Comissões, 19 de abril de 2022.

Deputado Eyder Brasil
Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 79/22

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Eyder Brasil, favorável a Mensagem Nº 71 de autoria do Poder Executivo que “Indica o nome do Senhor Jailson Viana de Almeida para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado”.

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados: Anderson Pereira, Adelino Follador, Ismael Crispin, Eyder Brasil, Luizinho Goebel, Alan Queiroz e de forma remota Marcelo Cruz.

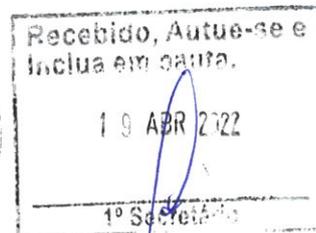
Plenário das Deliberações, 19 de abril de 2022


Deputado Anderson Pereira
Presidente/CCJR


Deputado Eyder Brasil
Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>19 ABR 2022</p> <p>Protocolo: 726/22</p> <p>Processo: 726/22</p>	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº 726/22
	AUTOR: Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR		
<p>Aprova a indicação do Senhor Jailson Viana de Almeida para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso V do artigo 135 do Regimento Interno, decreta:</p> <p>Art. 1º Fica aprovada, em cumprimento aos termos do artigo 9º da Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016, combinado com alínea “d”, inciso XXIV, do artigo 29 da Constituição Estadual, a indicação do Senhor Jailson Viana de Almeida para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.</p> <p>Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 19 de abril de 2022.</p>			
<p> Deputado ANDERSON PEREIRA PRESIDENTE DA CCJR REPUBLICANOS</p>		<p> Deputado EYDER BRASIL RELATOR PL</p>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR: Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Conforme o inciso V do artigo 135 do Regimento Interno, a Assembleia Legislativa deverá sabatinar o candidato ao cargo público e encaminhar relatório conclusivo à Mesa Diretora para apresentação de Projeto de Decreto Legislativo a ser deliberado pelo Plenário com o nome do candidato devidamente sabatinado.

Nesse contexto, por meio da Mensagem nº 71, de 12 de abril de 2022, o Governador do Estado Cel. Marcos José Rocha dos Santos encaminhou o nome do Senhor Jailson Viana de Almeida, sabatinado pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para ocupar o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

Dessa forma, em cumprimento ao artigo 9º da Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016, e ao inciso V do artigo 135 do Regimento Interno desta Casa e, também, em atenção ao estabelecido na alínea “d”, inciso XXIV, do artigo 29 da Constituição Estadual, após a sabatina, o indicado deverá passar pela deliberação do Plenário e a consequente aprovação.

Assim, elaboramos esta propositura na certeza de contarmos com o apoio e o voto dos Nobres Pares a fim de aprová-la.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R



Matéria : PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 726/2022
Autoria : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ementa : APROVA A INDICAÇÃO DO SENHOR JAILSON VIANA DE ALMEIDA PARA OCUPAR O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/RO.

Reunião : 14ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Extraordinária
Data : 19/04/2022 - 21:39:56 às 21:43:36
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 13 votos Sim
Total de Presente 22 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADELINO FOLLADOR	UNIÃO	Nao	21:40:42
2	ALAN QUEIROZ	PODE	Nao	21:40:46
3	ALEX REDANO	REP	Abstenção	21:40:15
4	ALEX SILVA	REP	Nao	21:40:51
5	ANDERSON PEREIRA	REP	Nao	21:40:58
6	CASSIA MULETA	PODE	Nao	21:41:23
7	CHIQUINHO DA EMATER	PSB	Nao	21:41:26
8	CIRONE DEIRO	UNIÃO	Nao	21:41:30
9	DR. NEIDSON	PODE	Nao	21:41:35
10	EYDER BRASIL	PL	Nao	21:41:38
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Nao	21:41:43
12	GERALDO DA RONDONIA	PSC	Nao	21:41:48
13	ISMAEL CRISPIN	PSB	Nao	21:41:53
14	JAIR MONTES	AVAN	Nao	21:42:51
15	JEAN MENDONÇA	PL	Nao	21:42:02
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Nao	21:42:05
17	JHONY PAIXAO	PSDB	Ausente	
18	LAERTE GOMES	PSD	Nao	21:42:20
19	LAZINHO DA FETAGRO	PSB	Nao	21:42:25
20	LEBRÃO	UNIÃO	Nao	21:40:52
21	LUIZINHO GOEBEL	PSC	Nao	21:42:35
22	MARCELO CRUZ	PATRIOTA	Nao	21:42:38
23	RIBAMAR ARAUJO	PL	Nao	21:42:41
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Ausente	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	0	21	1	22

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ALEX REDANO
1º Secretário: JAIR MONTES

Presidente

1º Secretário